

DECRETO LEGISLATIVO N° 03/2015.

Aprova a apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Estadual, alterando o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 155 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de fixar percentual de recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde e estabelece outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Palma Sola/SC, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições Regimentais, faz saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal na sessão realizada em 13/07/2015, aprovou e ele promulga o presente

DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º - Fica aprovada a apresentação, à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina, da Proposta de Emenda à Constituição do Estado constante do Anexo Único deste Decreto Legislativo, nos termos e para os fins do dispositivo no inciso III do art. 49 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 2º - A aprovação do presente Decreto Legislativo constitui a manifestação da Câmara Municipal de Palma Sola/SC pela apresentação da Proposta de Emenda à Constituição do Estado constante do Anexo Único deste Decreto Legislativo.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2015.

Presidente
Lissandro Píffer

MENSAGEM

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina

OBJETO: Apresentação à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina de Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina, visando alterar o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 155 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de fixar percentual de recursos a ser aplicado em ações e serviços públicos de saúde do Estado de Santa Catarina.

Temos a honra de enviar a Vossa Excelência, no uso das atribuições que nos são conferidas pelo art. 49, inciso III, da Constituição do Estado de Santa Catarina, a presente Proposta de Emenda à Constituição do Estado de Santa Catarina.

Submetemos essa proposta à elevada apreciação dessa Casa Legislativa, na certeza de que a alteração pretendida é investida de alto grau de justiça e alcance social, uma vez que possui o condão de atender a sociedade catarinense em sua demanda mais premente, qual seja, a prestação de serviços públicos na área da saúde.

Outros sim, reiteramos apreço de alta estima e distinta consideração a Vossa Excelência e seus ilustres Pares, na certeza de que lograremos êxito em nossa empreitada.

Respeitosamente,

Sala de Sessões, 13 de julho de 2015.

Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Presidente
Lissandro Píffer

Vice- Presidente
Lauri Luis Ludwig

1º Secretário
Elio Pereira dos Santos

2º Secretário
Cleomar José Mantelli

(MODELO III)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO

Altera o inciso I do § 2º e o § 3º do artigo 155 da Constituição do Estado de Santa Catarina, para o fim de definir o percentual mínimo em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 1º O inciso I do § 2º e o § 3º do art. 155 da Constituição do Estado de Santa Catarina, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art.
155.....

.....

§
2º

I – no caso do Estado, aplicar-se-á, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam o art. 157, a alínea “a” do inciso I e o inciso II do caput do art. 159, todos da Constituição Federal, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos Municípios;

.....
§ 3º Lei Complementar federal estabelecerá as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas estadual e municipal.” (NR)

Art. 2º O percentual de que trata o inciso I do § 2º do art. 155 da Constituição Estadual obedecerá á seguinte regra de implementação:

I – no ano de 2016, será aplicado em ações e serviços públicos de saúde o mínimo de 12,5% (doze e meio por cento);

II – no ano de 2017, será aplicado em ações e serviços públicos de saúde o mínimo de 13% (treze por cento);

III – no ano de 2018, será aplicado em ações e serviços públicos de saúde o mínimo de 13,5% (treze e meio por cento);

VI – no ano de 2019, será aplicado em ações e serviços públicos de saúde o mínimo de 14% (quatorze por cento);

V – no ano de 2020, será aplicado em ações e serviços públicos de saúde o mínimo de 14,5% (quatorze e meio por cento); e

VI – a partir do ano de 2021, será aplicado em ações e serviços públicos de saúde o mínimo de 15% (quinze por cento).

Art. 3º Esta Emenda à Constituição do Estado entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES,

MENSAGEM Nº 03/2015

A presente proposta de Emenda Constitucional tem como objetivo aumentar o percentual do mínimo exigido pela Constituição Federal para aplicação dos recursos nas ações de saúde.

A Constituição Federal de 1988, no artigo 198, parágrafo 3º, determinou que, por meio de Lei Complementar, seriam definidos os percentuais que a União, os Estados e os Municípios aplicariam na área da saúde, explicitando critérios de reavaliação, normas de fiscalização e controle.

Em 2000, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 29, consolidando a Sistema único de Saúde (SUS). A EC nº 29 fixou a vinculação dos recursos orçamentários que seriam destinados à saúde pelas três esferas de governo, incumbindo o Congresso Nacional de regulamentar a matéria de forma a assegurar que os recursos sejam, efetivamente, empregados no SUS.

Assim, percebe-se que, nos termos do disposto na Constituição Federal, os estados devem aplicar, NO MÍNIMO, 12% de seus recursos próprios em saúde, conforme definiu a Emenda Constitucional nº 29/2000, que alterou diversos dispositivos constitucionais, entre eles o art. 198, bem como acrescentou o art. 77 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para assegurar os recursos mínimos para o financiamento das ações e serviços públicos de saúde.

Veja-se:

Art. 198. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

(...)

§ 2º A união, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, em ações e serviços públicos de saúde RECURSOS MÍNIMOS derivados de aplicação de percentuais calculados sobre:

(...)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, o produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159,

inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

§ 3º Lei complementar, que será reavaliada pelo menos a cada cinco anos, estabelecerá:

I – os percentuais de que trata o § 2º;

II – os critérios de rateio dos recursos da União vinculados à saúde destinados a seus respectivos Municípios, objetivando a progressiva redução das disparidades regionais;

III – as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas esferas federal, estadual, distrital e municipal;

IV – as normas de cálculo do montante a ser aplicado pela União.

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

(...)

II – no caso dos Estados e do Distrito Federal, DOZE POR CENTO do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 155 e dos recursos de que tratam os arts. 157 e 159, inciso I, alínea a, e inciso II, deduzidas as parcelas que forem transferidas aos respectivos Municípios;

(...)

A EC nº 29 estipulou norma transitória determinando que os Estados seriam obrigados a destinar 12% dos seus orçamentos às ações de saúde. Tal Emenda vigeu até o exercício de 2004, momento em que deveria ser promulgada a Lei Complementar regulando, em definitivo, a matéria.

Após quase uma década, foi sancionada, em 15 de janeiro de 2012, a Lei Complementar nº 141, que regulamenta o parágrafo 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde.

Nesse caso, os Estados mantêm-se obrigados a investir, NO MÍNIMO, 12% de arrecadação com impostos. É o que se conclui da análise dos dispositivos constitucionais citados e da respectiva regulamentação, já que a Constituição

Federal definiu um percentual mínimo, sem fazer qualquer menção a percentual máximo.

Dessa forma, pode-se afirmar que nada impede que o percentual previsto na Constituição do Estado de Santa Catarina direcionado á Saúde seja maior do que eu aquele previsto como mínimo na Constituição Federal.

No tocante ao mérito da proposição, ressalta-se que diariamente nos deparamos com notícias elencando a extrema e urgente necessidade de alocação de mais recursos para a saúde.

Em matéria no _site Saúde+10 _do Movimento Nacional em Defesa da Saúde Pública percebe-se que há, com certeza, a necessidade imediata de destinar mais recursos á saúde, não sendo um problema apenas de gestão.

Diante disso, o estado de Santa Catarina, ao destinar 15% da arrecadação dos impostos nas ações e serviços da saúde, nos termos propostos, ou seja, gradativamente, em um percentual de 0,5% ao ano, estará beneficiando milhares de catarinenses que clama por uma melhor saúde pública.

Anualmente, percebe-se que, além da necessidade de melhora da gestão, o grande gargalo é mesmo fonte de financiamento, pois os recursos com que a saúde conta atualmente são insuficientes para que a população tenha uma saúde de qualidade.

Em pesquisa realizada pela Confederação Nacional da Indústria (CNI), em parceria com o IBOPE, restou demonstrado que a saúde é o principal problema do Brasil (na opinião de 58% dos entrevistados) e que mais da metade da população brasileira (51%) diz que melhorar os serviços de saúde deve ser prioridade.

Ora, é evidente que a população desaprova, o serviço público de saúde e reconhece a necessidade de se destinar mais recursos para os serviços e ações nessa área. Mas, para tanto, a população precisa que o Governo priorize a saúde.

Observa-se que tramita na câmara dos Deputados o Projeto de Lei complementar n° 321/2013, que altera dispositivos da Lei Complementar n° 141, de 13 de janeiro de 2013, determinando que a União aplique montante igual ou superior a dez por cento de suas receitas correntes brutas em ações e serviços públicos de saúde. Isso demonstra que em âmbito federal também há a preocupação de aumentar o percentual da União.

Logo, precisamos refletir sobre o que a sociedade deseja e fazer cumprir o disposto da Constituição Federal, já que a saúde é direito de todos e dever do Estado. Para tanto, necessitamos de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco

de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, conquistas possíveis se serem realizadas com a aprovação da presente proposta.

Assim, por todo exposto esperamos a aprovação deste Projeto de Emenda Constitucional.

Presidente
Lissandro Píffer

Vice- Presidente
Lauri Luis Ludwig

1º Secretário
Elio Pereira dos Santos

2º Secretário
Cleomar José Mantelli